

2ª CÂMARA

DECISÕES

2004

001 A 100



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5434 DE 16/03/04
CIRCULOU EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 4083/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CONSTRUTORA CAPITAL DO CAFÉ
LTDA./SEOSP/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 082/97-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
JANE RODRIGUES MAYHONE
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 01/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 082/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 082/97-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia através das Secretarias de Estado da Educação e de Obras e Serviços Públicos e a Construtora Capital do Café Ltda., sob a responsabilidade dos Senhores Dirceu Bettiol, Tomás Guilherme Correia e Jane Rodrigues Mayhone;

II – **Determinar** aos atuais gestores das Secretarias de Estado da Educação e de Obras e Serviços Públicos e da Procuradoria Geral do Estado, sobre a necessidade de serem adotadas providências no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades identificadas;

[Handwritten initials and signatures]





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

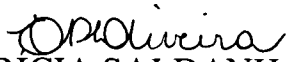
III – **Arquivar** os autos, após adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5434 DE 16/03/04
CIRCULOU EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 4260/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ARIPUANÃ CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM/LTDA/SEOSP/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 086/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JANE RODRIGUES MAYHONE
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO
DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 02/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 086/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 086/97-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia através das Secretarias de Estado da Educação e de Obras e Serviços Públicos e a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., sob a responsabilidade dos Senhores Dirceu Bettiol, Tomás Guilherme Correia e da Senhora Jane Rodrigues Mayhone;

II - **Determinar** ao atual Diretor do DEVOP - Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, que adote medidas necessárias à verificação dos motivos do atraso na execução do contrato nº 086/97-PGE, convocando, se for o caso, a empresa Aripuanã



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Construção e Terraplenagem Ltda., para que exercite o direito de defesa, e, aplicando, se cabível a pena de multa prevista no § 2º da Cláusula Décima Oitava do contrato, com espeque no caput e § 3º, do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93; fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação junto a esta Corte das providências em questão, sob pena de responsabilidade solidária;

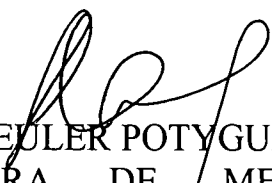
III – **Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que observe e faça cumprir os prazos de remessa dos atos sujeitos à apreciação desta Corte, sob pena de incorrer em conduta passível de multa, consoante artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

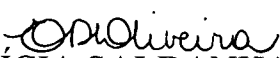
IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, para o acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5434 DE 16/03/04
CIRCULOU EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 3476/01
INTERESSADA: REGINA CÉLIA NUNES MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 03/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Regina Célia Nunes Machado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a aposentadoria da servidora Regina Célia Nunes Machado, cadastro nº 908/3, no cargo efetivo de Agente de Portaria e Vigilância, Nível “NP”, Referência 39, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; determinando o registro do ato, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste e à interessada;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais pela Secretaria das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER




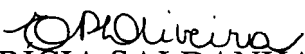
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5434 DE 16, 03, 04
CIRCULOU EM 18, 03, 04

PROCESSO Nº: 3897/03 - (APENSOS NºS 2723/03 E 3930/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 04/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o **Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste**, sobre a necessidade de proceder o controle do crescimento dos gastos com pessoal, em virtude do montante da despesa total com pessoal haver ultrapassado o limite de 90% (noventa por cento), alcançando o percentual de **48,27%** da Receita Corrente Líquida; caracterizando a iminência de desvio fiscal o que acarretaria ao município as seguintes vedações:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

~~OP~~ OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - **Determinar** ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas na conclusão do relatório de análise consolidada dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária- 3º e 4º bimestres/03 e de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre/03;

III - **Determinar** ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem as despesas com pessoal, objetivando impedir a aplicação das vedações dispostas no parágrafo único e incisos do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV - **Proceder** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2003, para apreciação em conjunto, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

A

OP

V



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2004

J. Hugo Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

J. Euler Potyguara
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

E. Patrícia Saldanha
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5934 DE 16/03/04

CIRCULOU EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 1517/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/SOUZA CAVALCANTE CONSTRUÇÕES
LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 125/99-PGE
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 05/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 125/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 125/99/PGE, de interesse da Secretaria de Estado de Educação, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos;

V

OP

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;


III – **Determinar** à Procuradoria-Geral do Estado que nos próximos contratos faça a inclusão de cláusulas prevendo os critérios de atualização monetária por atrasos no pagamento, bem como multa ao contratado por descumprimento às suas obrigações, para maior resguardo do Erário;

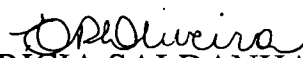
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0246 DE 11/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1002/01 - (APENSOS NºS 3354/99; 1500, 2029, 2030, 2428, 2529, 3040, 3302, 3864, 4356 E 4863/00; 086 E 329/01; 2138/02)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: NICOLAU ALDO QUEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 06/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2000 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Deferir parcialmente** o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Nicolau Aldo Quevedo, relativo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imputada através do acórdão nº 089/01, em 20 (vinte) parcelas;

II – **Autorizar**, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento da multa do Senhor Nicolau Aldo Quevedo, consignada no item I do acórdão nº 089/01, em 20 (vinte) parcelas, sendo a primeira com vencimento para 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

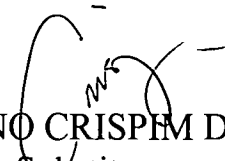
Tribunal os comprovantes dos recolhimentos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, até a quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;


III - **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento e/ou comprovação de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;


IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Requerente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004

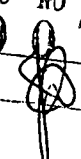

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0 0 7 6 DE 30, JUL, 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 2617/94 - (APENSO Nº 2060/94)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: RAIMUNDO FÉLIX DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 07/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1993 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Raimundo Félix de Oliveira, por se tratar de decisão que refoge a competência desta Corte de Contas, tratando-se de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, a ser exercida com base em sua legislação municipal, em razão de ter experimentado os danos que deram origem à imputação de débito, constituída através do acórdão nº 064/97;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Nova Mamoré, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0146 DE 11/11/04

Servidor FD

PROCESSO Nº: 976/97 - (APENSOS NºS 1853, 1854, 1855, 1881, 2934, 2935, 3682, 3683, 3729 E 3730/96; 407 E 408/97)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996 PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: RENATO DE JESUS PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 08/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1996 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Deferir parcialmente** o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Renato de Jesus Pereira, relativo a multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), imputada através do acórdão nº 045/03, em 05 (cinco) parcelas;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração e/ou Secretaria de Estado de Segurança Pública, que proceda ao desconto parcelado nos vencimentos do Senhor Renato de Jesus Pereira, cadastro nº 300017881, lotado na I Delegacia de Polícia de Ariquemes, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, conforme o artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, com o vencimento da 1ª parcela em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado e as parcelas subseqüentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo os comprovantes de recolhimentos feitos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas serem encaminhados ao Tribunal de Contas, até a quitação da multa, de acordo com o artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, alertando ao interessado que a falta de recolhimento e/ou comprovação de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

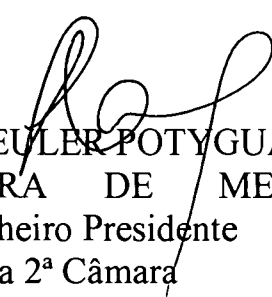
III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;


IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1132/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/CABRÁLIA – ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 101/99-PGE
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 09/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 101/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 101/99/PGE, de interesse da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos;

II – **Determinar** à Procuradoria-Geral do Estado que nos próximos contratos faça a inclusão de cláusulas prevendo os critérios de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

atualização monetária por atraso nos pagamentos, bem como multa à contratada por descumprimento às suas obrigações, para maior resguardo do Erário;


III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;


V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1136/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 095/99-PGE
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 10/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 095/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 095/99/PGE, de interesse da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos;

II – **Determinar** à Procuradoria-Geral do Estado que nos próximos contratos faça a inclusão de cláusulas prevendo os critérios de atualização monetária por atraso nos pagamentos, bem como multa à contratada



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

por descumprimento às suas obrigações, para maior resguardo do Erário;

III – **Determinar** ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Secretaria, sob pena da sanção prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;


V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4773/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/V. ERNESTO SILVA & CIA. LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 033/99-PGE
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 11/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 033/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 033/99/PGE, de interesse da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – **Determinar** à Procuradoria-Geral do Estado que nos

A

D

M



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

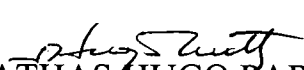
próximos contratos faça a inclusão de cláusulas prevendo os critérios de atualização monetária por atraso nos pagamentos, bem como multa à contratada por descumprimento às suas obrigações, para maior resguardo do Erário;

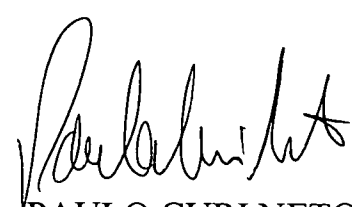
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA-
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0036 DE 30 JUL 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4775/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/QUEIROZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO
E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 037/99-PGE
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 12/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 037/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Contrato nº 037/99/PGE, de interesse da Secretaria de Estado de Educação, e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos;

II - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

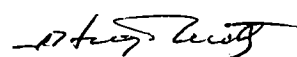
III – **Determinar** à Procuradoria-Geral do Estado que nos próximos contratos faça a inclusão de cláusulas prevendo os critérios de atualização monetária por atrasos no pagamento, bem como multa à contratada por descumprimento às suas obrigações, para maior resguardo do Erário;

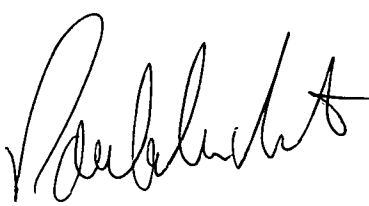
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4802/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 004/03
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 13/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 004/03 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 004/2003 realizado pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste;

II – **Notificar** o Ordenador de Despesas no sentido de encaminhar a esta Egrégia Corte o ato de admissão decorrente do concurso, para fins de análise e registro, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Apensar** os autos à Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2003, nos termos do artigo 40, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão do Senhor Conselheiro JOSÉ



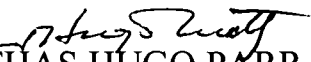
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 31 de março de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA/
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0685/04 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 3901/03, 0071/04 E 0686/04 - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE/03
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 14/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2003 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas na conclusão do relatório de análise consolidada dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - 4º, 5º e 6º bimestres/03 e de Gestão Fiscal - 2º semestre/03, informando que o não atendimento sujeitará o ente às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem a confecção dos Relatórios



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gesta Fiscal, inscrição de Restos a Pagar sem a devida suficiência financeira e o cumprimento do artigo 72 da Lei 9.394/96, combinado com a Portaria nº 517/STN-2002;

III – **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito Municipal que, quando do preenchimento dos anexos estabelecidos nas Portarias do STN nºs 516 e 517/2001, atente para as orientações constantes do site www.stn.fazenda.gov.br;

IV – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste que fiscalizem as medidas que serão adotadas pelo Executivo Municipal, objetivando o saneamento das impropriedades constantes no relatório técnico, informando a esta Corte sobre quaisquer irregularidades que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar o apensamento** dos autos à Prestação de Contas do Município Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2003, para apreciação em conjunto, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER




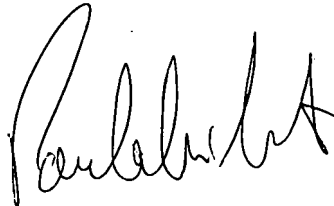
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JONATHAS HUGO FARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 00117 DE 28/09/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1183/01 (APENSOS NºS 831, 1679, 1950, 2305, 2467, 3228, 3677, 3855, 4339, 4926/00; 163 E 371/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: CLETO APOLINÁRIO DA CRUZ
DIRETOR DE DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 15/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I – **Baixar os autos em diligência**, face a ausência de finalidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis;

II – **Definir a responsabilidade** do Prefeito Municipal, para apresentar suas razões de justificativas e apresentação de defesa.

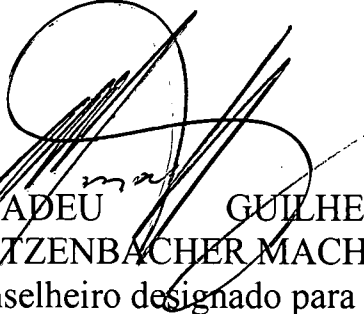
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Voto Substitutivo); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o



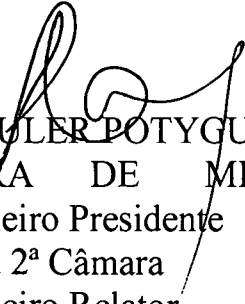
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 14 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180
do Regimento Interno



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0978 DE 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1024/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 16/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2001 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2001, realizado pela Prefeitura do Município de Presidente Médici;

II - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

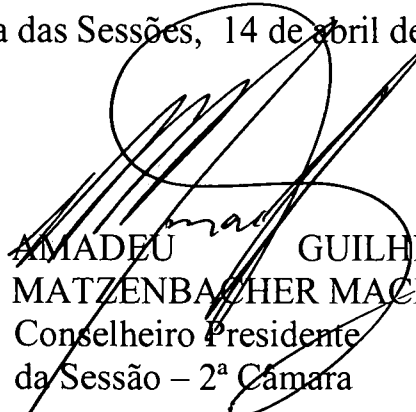



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- Nº - 0078 DE 03 AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2289/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 17/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado (Processo nº 171/2003/SEMUS) do Município de Vilhena;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Melkisedek Donadon, que implemente medidas com o objetivo de regulamentar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;


III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, à disposição de auditorias e, finalmente, sejam apensados às contas anuais do Município.



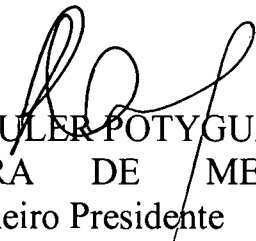
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

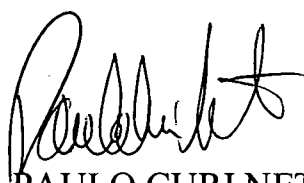
Sala das Sessões, 14 de abril de 2004



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor 70

PROCESSO Nº: 3411/99
INTERESSADO: ALDEMIR HUMBELINO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 18/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Aldemir Humbelino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a Retificação da parcela de Quinquênio, vez que o cálculo deve ser efetuado à razão de 60% (sessenta por cento) sobre a remuneração, conforme determinam os artigos 112 a 114 da Lei Municipal nº 901/90;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

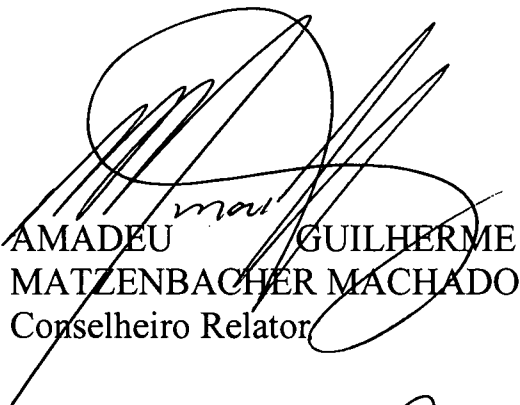
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.



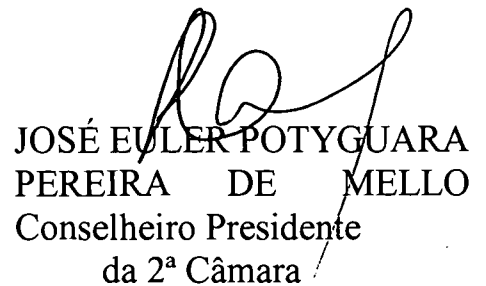
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

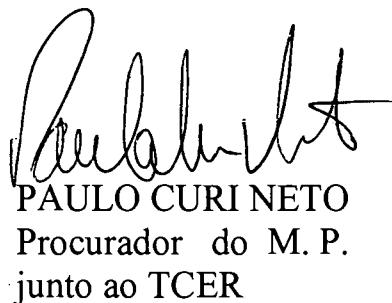
Sala das Sessões, 28 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0195 DE 26/01/05
Servidor 

PROCESSO Nº: 3412/99
INTERESSADA: AMÉLIA FARIAS DE CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 19/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Amélia Farias de Castro, como tudo dos autos consta.

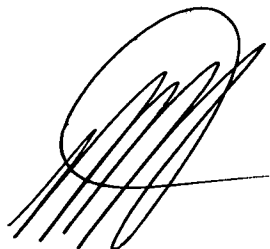
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta), a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Retificação** na Apostila de Proventos da interessada do valor da parcela “qüinqüênio”, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração, excluindo dos cálculos a parcela “Complemento Salário-Mínimo”;

b) **Retificação** na Apostila de Proventos da interessada do valor da parcela “Gratificação de Apoio”, no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre a remuneração, excluindo dos cálculos a parcela “Complemento Salário-Mínimo”;

c) **Retificação** na Apostila de Proventos da interessada do





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

valor da parcela “Complemento Salário-Mínimo”, vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos da aposentada;

II – **Determinar** a correção da nomenclatura da “gratificação de apoio” para “gratificação de incentivo à rede”, conforme artigo 10 da Lei Complementar nº 023/94, nos contracheques de vencimentos e apostilas de proventos de todos os servidores beneficiários dessa parcela;

III – **Alertar** ao Gestor Municipal de Porto Velho para que observe e cumpra o prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas para análise, conforme prescrição do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;

IV – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas, determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

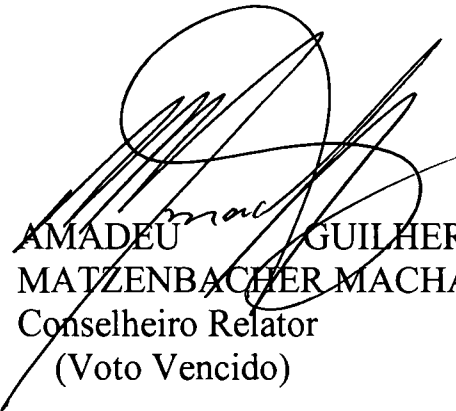
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Voto



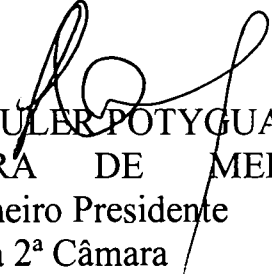
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004

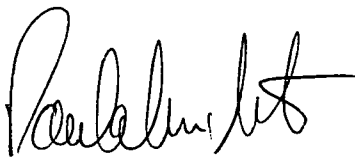


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno desta Corte



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº - 0078
Servidor 
03 AGO 2004

PROCESSO Nº: 2072/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ
LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 015/00-PGE
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL DO DEVOP
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA
FISCAL DE OBRAS DO DEVOP
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 20/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 015/00-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno;

II – **Definir a responsabilidade solidária** dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima e Marco Aurélio Ferreira de Lima, no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

desempenho das funções de Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, e Fiscal da Obra, respectivamente, determinando a sua citação, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, que causaram prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 10.073,67 (dez mil, setenta e três reais e sessenta e sete centavos), referente ao pagamento irregular de serviços não executados;

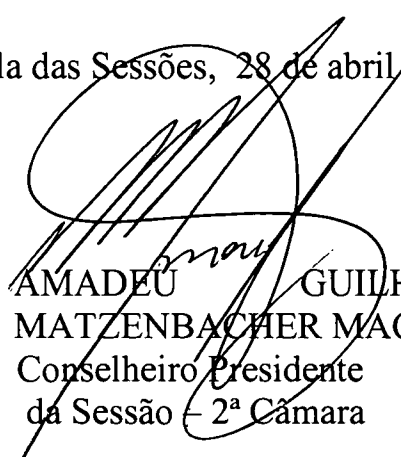
III – **Determinar** a citação dos Senhores indicados no item II, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, ou recolham a quantia ali destacada, decorrente da prática de atos contrários às normas legais, na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar nº 154/96;

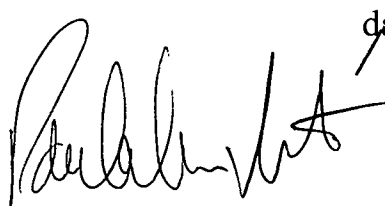
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações constantes dos itens II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA,
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0078 DE 03 AGO, 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1135/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 096/99-PGE
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 21/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 096/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 096/PGE-99, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas, a adoção das medidas sugeridas na conclusão do Relatório Técnico, de modo a prevenir a ocorrência das falhas constatadas, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, que adote providências para a regularização da impropriedade



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

apontada pelo Corpo Técnico, de modo a evitar sua reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

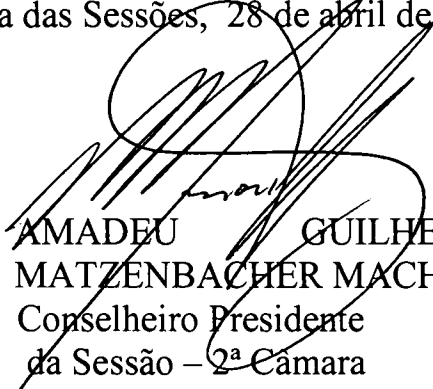
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;


V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0478 03 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3354/02
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/A & H
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 094/02-PGE
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 22/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 094/02-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 094/PGE-02, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas, a adoção de medidas sugeridas pelo Corpo Técnico constantes do Relatório;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.



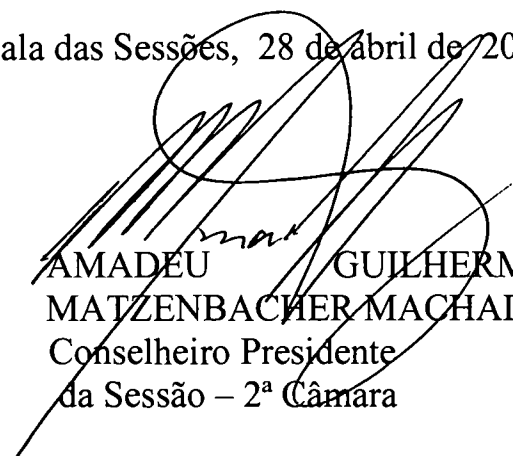
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

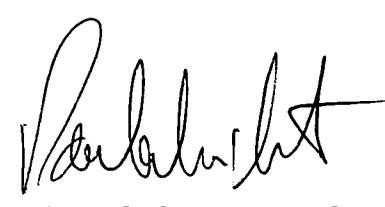
Sala das Sessões, 28 de abril de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



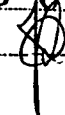
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0078 DE 03.10.2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 995/01
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/
CONSTRUTORA META LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 031/99-PJ/DER
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 23/2004

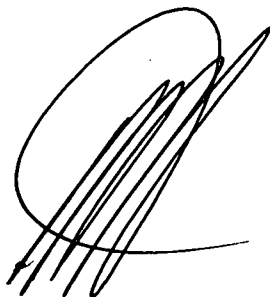
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 031/99-PJ/DER, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o contrato nº 031/99-PJ/DER, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia;

II – **Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que exercite o poder-dever, como representante do Estado, no que concerne à cobrança das multas insertas na cláusula Vigésima Quarta e alíneas, do contrato;

III – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas, a adoção de medidas necessárias à regularização do contrato em análise, providenciando sua rescisão, nos termos dos artigos 77 e 78, da Lei Federal nº 8.666/93;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

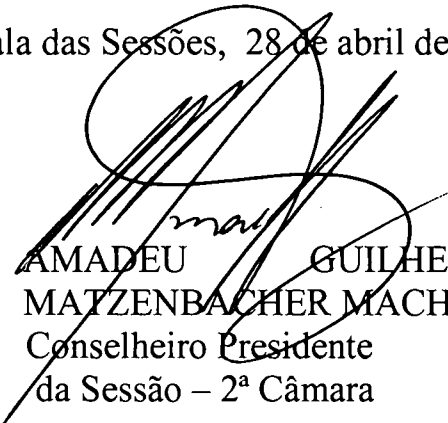
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

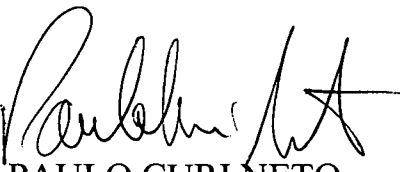
Sala das Sessões, 28 de abril de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 078 DE 03/AG/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 510/98
INTERESSADO: JOSÉ NASCIMENTO DE ARIMATÉIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 24/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor José Nascimento de Arimatéia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Servidor José Nascimento de Arimatéia, cadastro nº 004065-7, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 10, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 1.556/97-PR, de 17.10.97, com proventos proporcionais, na forma do artigo 40, I e §4º da Constituição Federal, combinado com os artigos 232, I, e 233 “caput” da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Poder interessado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

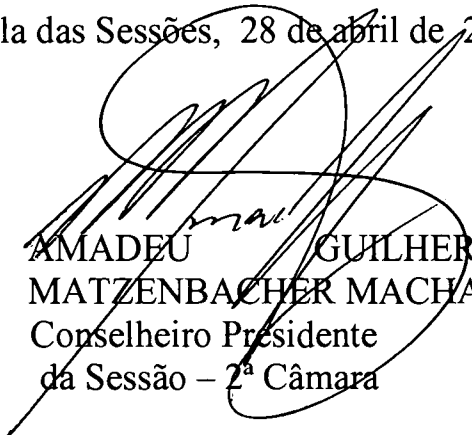
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

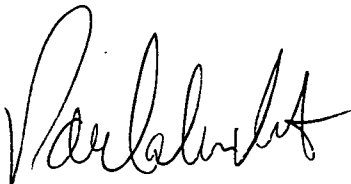
Sala das Sessões, 28 de abril de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0195 DE 26 / 01 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 4827/98
INTERESSADA: SEBASTIANA RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 25/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Sebastiana Rodrigues da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Retificação** do valor da parcela denominada “Quinquênio”, vez que o percentual de 20% (vinte por cento) deve incidir sobre os proventos da aposentada, excluindo-se do cômputo o valor da parcela denominada “Complemento do Salário Mínimo”, consoante previsto no artigo 112 da Lei nº 901, de 23.07.90;

b) **Exclusão** da Apostila de Proventos da interessada da parcela denominada “Gratificação de Apoio”, vez que não preenche os requisitos para sua percepção, conforme prescreve o artigo 2º da Lei Complementar nº 036, de 21.12.94;

c) **Retificação** do valor da parcela denominada



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

“Complemento do Salário Mínimo”, vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos da aposentada;

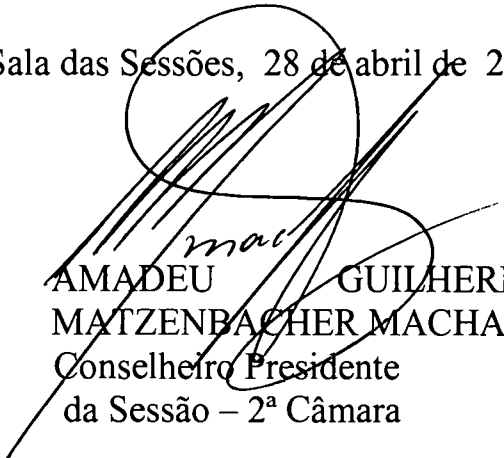
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96;


III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0195 DE 26/01/05

Servidor JU

PROCESSO Nº: 4819/98
INTERESSADO: RAIMUNDO LIMA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 26/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Raimundo Lima de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Exclusão** da Apostila de Proventos do interessado da parcela denominada “Insalubridade”, vez que somente é devida na atividade, conforme prescreve o artigo 117 da Lei nº 901/90;

b) **Retificação** do valor da parcela denominada “Quinquênio”, vez que o percentual de 20% (vinte por cento) deve incidir sobre os proventos do aposentado, excluindo-se do cômputo o valor da parcela denominada “Complemento do Salário Mínimo”, consoante previsto no artigo 112 da Lei nº 901, de 23.07.90;

c) **Retificação** do valor da parcela denominada “Complemento do Salário Mínimo”, vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos do aposentado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

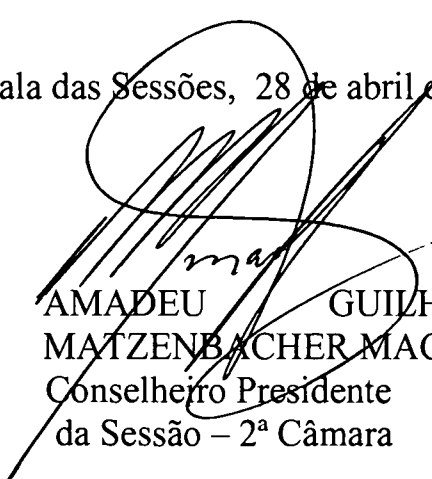
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0228 DE 16/03/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 077/90
INTERESSADA: IDALINA PAULA VALE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 27/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Idalina Paula Vale, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Retificação** da fundamentação legal da parcela “Vencimento Básico”, bem como adequar o valor desta à “classe” e “referência”, correspondente ao cargo em que a interessada foi aposentada, devendo efetuar os cálculos à razão de 7/30 (sete trinta avos);

b) **Retificação** do valor da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, que deverá ser calculada à razão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, conforme demonstrado no Relatório;

c) **Retificação** do valor da parcela denominada “Complemento do Salário Mínimo”, dez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos da aposentada;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

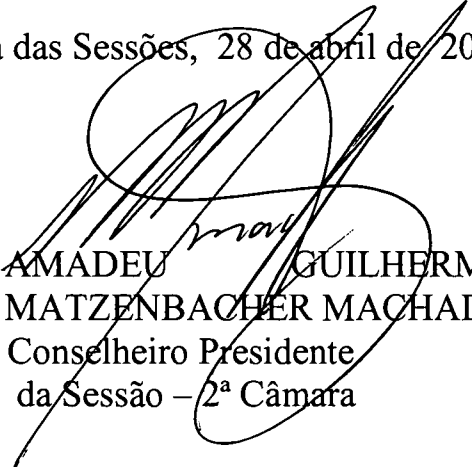
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o fiel acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 28 de abril de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0195 DE 26/01/05
Servidor

PROCESSO Nº: 1491/92
INTERESSADO: ANTÔNIO FÉLIX NOGUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 28/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Antônio Félix Nogueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Exclusão** da Apostila de Proventos do interessado do valor de R\$ 27,58 (vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente à parcela prevista no artigo 171, II da Lei nº 901/90, vez que sua percepção somente é devida quando o funcionário contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral;

b) **Retificação** do valor da parcela denominada “Complemento de Salário Mínimo”, integrante da Apostila de Proventos do interessado, tendo em vista a exclusão da parcela intitulada de “artigo 171, II, da Lei nº 901/90”;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

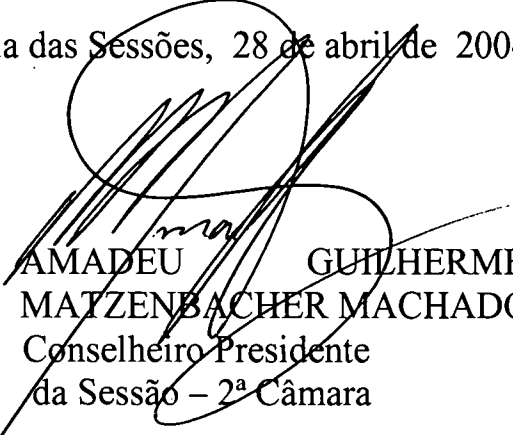
cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

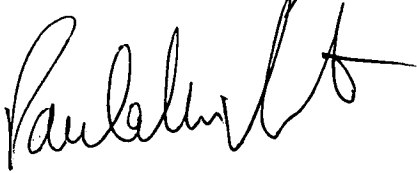
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- Nº - 0078 DE 03 AGO 2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1059/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
001/2004/PMV
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 29/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2004/PMV do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2004/PMV (Processo nº 001/2004/SEMED) do Município de Vilhena;

II – **Determinar** o apensamento dos autos às contas anuais do Município, após as providências de praxe.

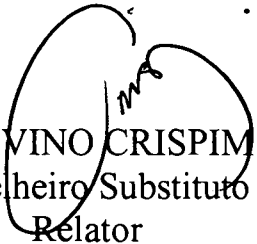
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 28 de abril de 2004



VADIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2139/98
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REMUNERAÇÃO A MAIOR RECEBIDA PELA
DIRETORIA DA JUCER
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 30/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Remuneração a maior recebida pela Diretoria da Junta Comercial do Estado de Rondônia (converter em tomada de contas especial), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, após adoção da medida prevista no item I desta decisão nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

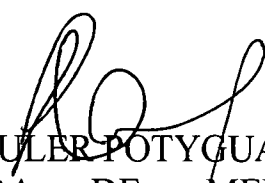


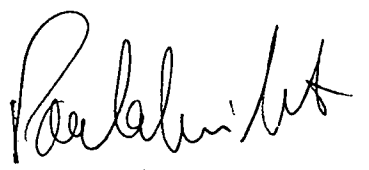
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0078 03 AGO 2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 047/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/03
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 31/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 001/03 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/03 do Município de Vilhena;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Melkisedek Donadon que, quando da nomeação ou contratação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/03, encaminhe os atos de admissão a esta Corte de Contas para fins de exame e registro;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 840/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/03
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 32/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/03 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o apensamento dos autos da Concorrência Pública nº 001/03, à Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

[Handwritten signatures and initials]




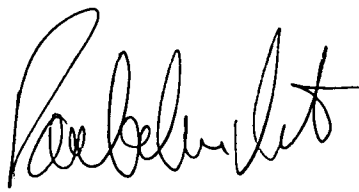
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 991/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/04
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 33/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/94 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/2004, de interesse do Município de Vilhena;

II - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2004, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - - 0 3 7 8 03-AUG-2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1691/95
INTERESSADO: LUIZ ACÁCIO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 34/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Luiz Acácio de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Luiz Acácio de Souza, cadastro nº 0238, Referência 2-C, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, concedida por meio do Decreto nº 697/93, de 09/07/93, do Município de Guajará-Mirim, publicado no Mural a partir de 09/07/93, fundamentada nos termos do artigo 53, III, “d”, da Lei nº 347/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guajará-Mirim, **determinando o seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Municipal de Guajará-Mirim para que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** ao Município de Guajará-Mirim, do teor desta decisão;

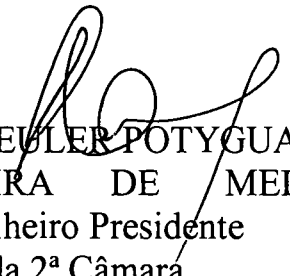
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

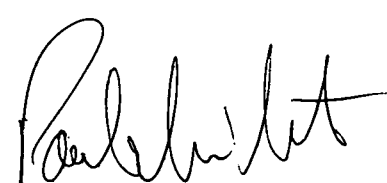
Sala das Sessões, 19 de maio de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



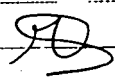
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0169 DE 15/12/04
Servidor _____ 

PROCESSO Nº: 3440/99
INTERESSADA: PETRONÍLIA SOARES DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 35/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Petronília Soares de Lima, como tudo dos autos consta.

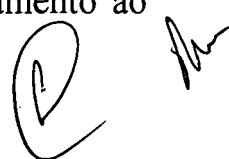
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura do Município de Porto Velho que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão a seguinte providência:

a) **Retificação** da parcela denominada “Complementação do Salário Mínimo” vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.




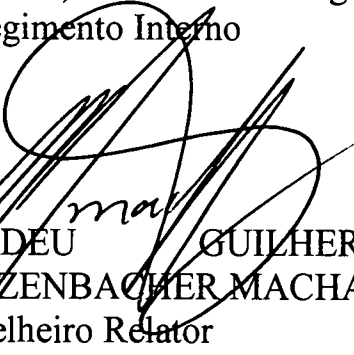


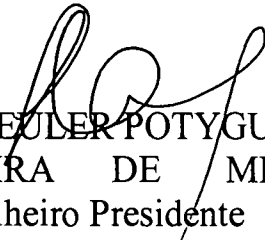
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180
do Regimento Interno


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 10169 DE 15/12/04
Servidor _____ JB

PROCESSO Nº: 4800/98
INTERESSADO: JÚLIO VIEIRA BRAGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 36/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Júlio Vieira Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão a Retificação da parcela de Quinquênio, vez que o cálculo deve ser efetuado à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração, conforme determina os artigos 112 a 114 da Lei Municipal nº 901/90;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

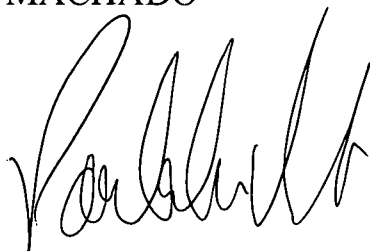
Sala das Sessões, 19 de maio de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0269 DE 15/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3755/02
INTERESSADA: FRANCISCA MARIA COUTINHO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 37/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Senhora Francisca Maria Coutinho da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Decidir**, por medida cautelar, que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, promova o imediato retorno à ativa da MJ PM BIOQ Francisca Maria Coutinho da Silva, para fins de complemento do lapso de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de acordo com a exigência do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20.12.85, visando, assim, prevenir dano ao erário, bem como salvaguardar futura responsabilidade do Ordenador de Despesa, ante a ilegalidade do ato concessório;

II - **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que a Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, promova a adoção das medidas consignadas no item I;

III - **Advertir** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que a omissão das medidas ora determinadas ensejará nas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cominações legais prescritas no artigo 37, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 57 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte;

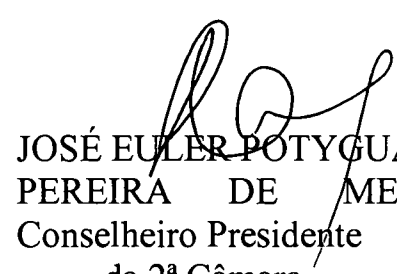
IV – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida instrução com vistas à decisão de mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 19 de maio de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0169 DE 15/12/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3757/02
INTERESSADO: JOSÉ SOARES DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 38/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor José Soares de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Decidir**, por medida cautelar, que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, promova o imediato retorno à ativa do SGT PM José Soares de Souza, para fins de complemento do lapso de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de acordo com a exigência do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20.12.85, visando, assim, prevenir dano ao erário, bem como salvaguardar responsabilidade do Ordenador de Despesa, ante a ilegalidade do ato concessório;

II - **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que a Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, promova a adoção das medidas consignadas no item I;

III - **Advertir** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que a omissão das medidas ora determinadas ensejará nas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cominações legais prescritas no artigo 37, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 57 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte;

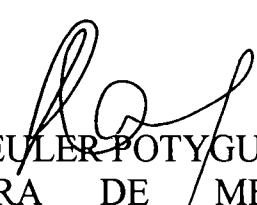
IV – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida instrução com vistas à decisão de mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

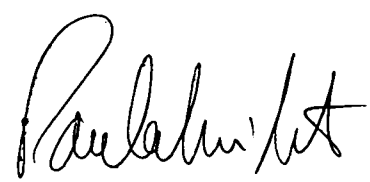
Sala das Sessões, 19 de maio de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0269 DE 15/12/04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3337/98
INTERESSADA: PALMIRA BATISTA NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 39/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Palmira Batista Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Excluir** da Apostila de Proventos da interessada a parcela denominada “Vantagem Pessoal Técnica de Nível Médio”, em virtude de sua extinção, consoante o artigo 64, I da Lei nº 67, de 09.12.92;

b) **Excluir** da Apostila de Proventos da interessada a parcela denominada “Gratificação de Apoio à Educação”, vez que somente é devida na atividade, conforme prescreve o artigo 38, III da Lei Complementar nº 67, de 09.12.92;

c) **Retificar** o valor da parcela denominada “Complemento do Salário Mínimo”, vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos da aposentada;

A

Q

Am



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

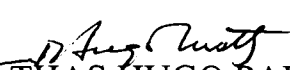
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

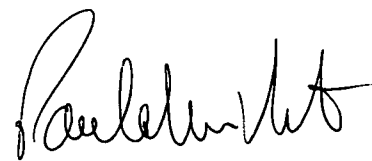
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0169 DE 15/12/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3438/00
INTERESSADA: TEREZINHA PEREIRA GUEDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 40/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha Pereira Guedes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Retificar** na Apostila de Proventos da interessada o valor da parcela “Vencimento Básico”, adequando-o à classe “B”, referência “04”, devendo ser calculada à razão de 15/30 (quinze trinta avos), consoante demonstrado no Relatório;

b) **Retificar** na Apostila de Proventos da interessada o valor da parcela “Quinquênio”, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração, excluindo dos cálculos a parcela “Complemento Salário-Mínimo”, consoante demonstrado no Relatório;

c) **Retificar** na Apostila de Proventos da interessada o valor da parcela “Complemento Salário-Mínimo”, vez que para sua percepção

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

deve-se considerar o montante total dos proventos da aposentada;

d) **Retificar** o Ato Concessório de aposentadoria que deverá ser fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;


II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

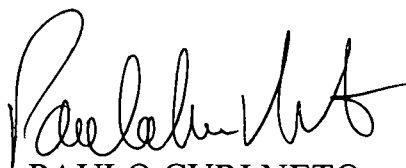
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0169/ DE 15/12/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3436/00
INTERESSADA: ARACY MONTENEA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 41/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Aracy Montenea Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

d) **Retificar** a Apostila de Proventos da interessada, alterando o percentual da parcela “Quinquênio” para 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração, haja vista que o tempo de serviço público municipal da aposentada soma 13 (treze) anos, consoante prevê o artigo 112 da Lei nº 901, de 23.07.90;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho, que observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, II, da Constituição Federal, sob pena das sanções previstas em Lei;

III – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

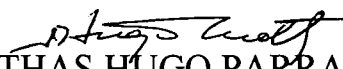
cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 00078 DE 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 531/95
INTERESSADA: MARIZETE FERNANDES NABÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 42/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Marizete Fernandes Nabão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente da servidora Marizete Fernandes Nabão, cadastro nº 070, no cargo de Professora de Ensino de 1º Grau, Classe "A", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, através da Portaria nº 014/IPRAM/94, de 01.10.94, retificada pela Portaria nº 557/GP/00, de 25.09.2000, com proventos integrais, na forma do artigo 38 combinado com os artigos 39 e 40, I da Lei Municipal nº 349/94, publicado no D.O.E. nº 4.615, de 13.11.2000, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

(P)



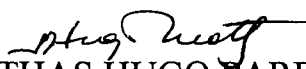
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4779/02
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/ESCALA
ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 027/02
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
ELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 43/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 027/02, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 027/2002, de interesse do Município de Presidente Médici;

II – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Médici que nos próximos contratos atente para o disposto no §1º do artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a reincidência na irregularidade detectada nos autos;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

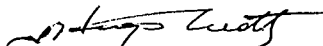


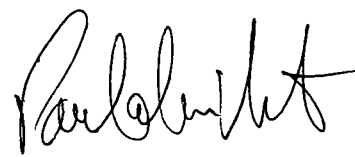
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 954/01
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/BETEL MATERIAIS DE
CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 194/00-PGE
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DO DEVOP
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES
PROCURADOR DO ESTADO
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
ENGENHEIRO FISCAL DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 44/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 194/00-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Contrato nº 194/00-PGE, de interesse da Secretaria de Estado da Educação e Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que, nos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

próximos contratos, faça constar na cláusula correspondente, o percentual ou valor da multa a ser aplicada ao contratado por descumprimento às suas obrigações, para maior resguardo do Erário;

III – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Departamento, sob pena da sanção prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

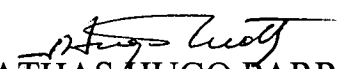
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

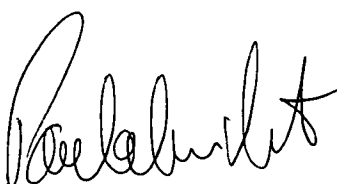
V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0079 - 04/AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4053/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SAVANA
CONSTRUÇÕES LTDA./SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 018/99-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 45/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 018/99-PGE – (conversão em tomada de contas especial), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;


II - **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator para prolação de decisão preliminar, após a adoção da medida prevista no item I desta decisão, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico, às fls. 796/797 dos autos.




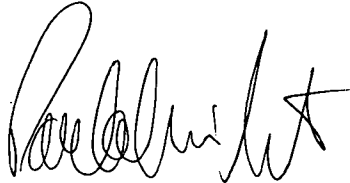
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04/AGU/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4834/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/03
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 46/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/03 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o apensamento dos autos, às Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, na forma preconizada no artigo 67, inciso I do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

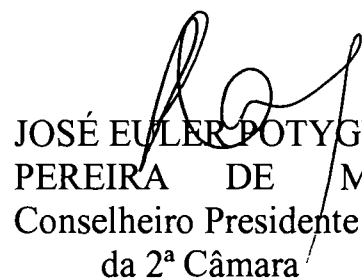


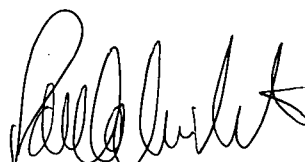
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0195 DE 26 / 01 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 4336/97
INTERESSADA: SEVERINA SOUZA DOS ANJOS SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 47/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Severina Souza dos Anjos Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a exclusão da parcela Salário Família da Planilha de Proventos da Senhora Severina Souza dos Anjos Silva, por não haver comprovação da interessada possuir filhos menores;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção dos demais procedimentos.



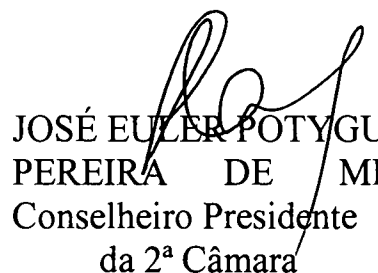
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

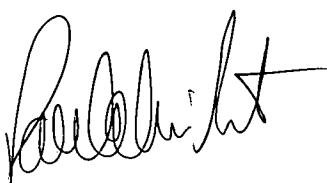
Sala das Sessões, 16 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



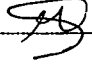
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0195 DE 26/01/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 902/98
INTERESSADA: MARLUCE CABRAL DE ARAÚJO BEZERRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 48/2004

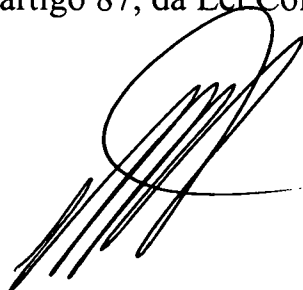
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Marluce Cabral de Araújo Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão:

a - **Inclua** a parcela Vantagem Pessoal de 01 (um) Anuênio, vez que o cálculo deve ser efetuado à razão de 2% (dois por cento) sobre a remuneração, conforme determina o artigo 85, § 1º, da Lei Complementar nº 39/90, por lhe ser devida, uma vez que tal vantagem não consta da Planilha de Proventos da Senhora Marluce Cabral de Araújo Bezerra;

b - **Retifique** a parcela Adicional por Tempo de Serviço, paga a razão de 6% (seis por cento) para 5% (cinco por cento), conforme determina o artigo 87, da Lei Complementar nº 68/90;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se passível das sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção dos demais procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 16 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4782/98
INTERESSADO: MANOEL MARCELINO LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 49/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel Marcelino Lopes, como tudo dos autos consta.


A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:


Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3579/97
INTERESSADA: MARIA NAZARÉ DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 50/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Nazaré da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Retificar** na Apostila de Proventos da interessada o valor da parcela “Vencimento Básico”, adequando-o à Classe Única, Referência “2”, devendo ser calculada à razão de 10/30 (dez trinta avos), consoante demonstrado no Relatório;

b) **Retificar** na Apostila de Proventos da interessada os valores das parcelas “Quinquênio” e “Complemento Salário-Mínimo”, em decorrência do cálculo incorreto do vencimento básico, consoante demonstrado no Relatório;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

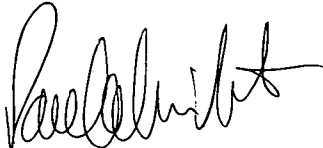
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04/08/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1578/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO NºS 001 E
002/2004
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 51/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de concurso público nºs 001 e 002/04 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os Editais de Concurso Público nºs 001 e 002/2004 realizados pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste;

II – **Notificar** o Ordenador de Despesas no sentido de encaminhar a esta Egrégia Corte os atos de admissão decorrentes dos concursos, para fins de análise e registro, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 54, I, da Resolução Administrativa nº 005/96;

III – **Apensar** os autos à Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2004, nos termos do artigo 40, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.




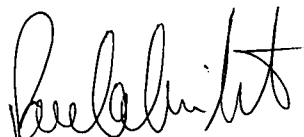
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4815/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 005/03
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 52/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 005/03 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 005/2003 realizado pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste;

II – **Notificar** o Ordenador de Despesas no sentido de encaminhar a esta Egrégia Corte os atos de admissão decorrentes do concurso, para fins de análise e registro, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 54, I, da Resolução Administrativa nº 005/96;

III – **Apensar** os autos à Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2003, nos termos do artigo 40, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ




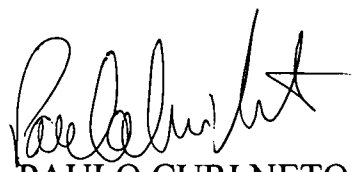
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0096
Servidor 27.03.04

PROCESSO Nº: 1312/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2004
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 53/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/04 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o edital de concorrência pública nº 001/2004, do Município de Vilhena à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Melkisedek Donadon, que promova as medidas necessárias ao cumprimento do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta Decisão, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte. Comunicando que o não atendimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, para





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

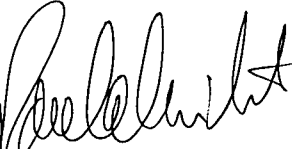
acompanhamento do feito, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO, 2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1360/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2004
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 54/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do edital de concurso público nº 001/04 do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2004, de interesse do Município de Alta Floresta do Oeste;

II – **Determinar** à Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, Senhora Darcila Terezinha Cassol, que observe a necessidade de inclusão nos futuros editais das atribuições do Cargo ou Emprego a serem preenchidos;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, para posterior apensamento à Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0079 04 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1358/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2004
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 55/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do edital de concurso público nº 001/04 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2004, do Município de Colorado do Oeste;

II - **Determinar** à atual administração que remeta a esta Corte de Contas cópia do Processo Administrativo nº 205/2004, que trata da contratação da Empresa Sorriso Empreendimentos Técnicos Ltda., para fins de análise;

III - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2004, após adotadas as providências cabíveis.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER




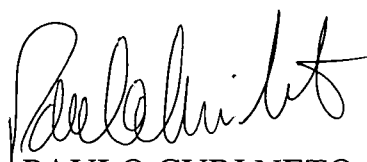
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1292/04
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/04-
CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 56/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do edital de concorrência pública nº 003/04/CPLO/SUPEL/RO do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Encaminhar** a integralidade dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para que naquele âmbito competencial a dessintonia de preços praticados provocada por normatização interna do DNIT, seja analisada;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, exercício 2004 e que, quando da Inspeção Ordinária

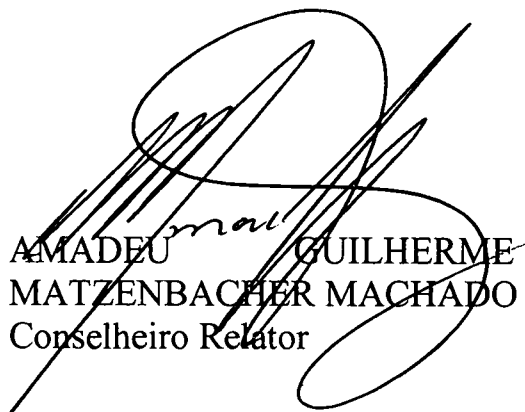


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

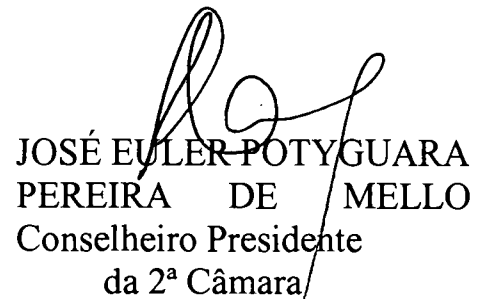
do referido ano, examine as fases posteriores ao certame, envolvendo o empenhamento, contratação, liquidação e pagamento da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 30 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 591/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR WELLINGTON NOGUEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 57/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 001/04 da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o Edital de Concurso Público nº 001/2004 da Câmara do Município de Itapuã do Oeste;

II – **Determinar** à Câmara do Município de Itapuã do Oeste para que adote providências necessárias ao cumprimento do prescrito no artigo 2º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Instrução Normativa nº 008/TCER/2003.

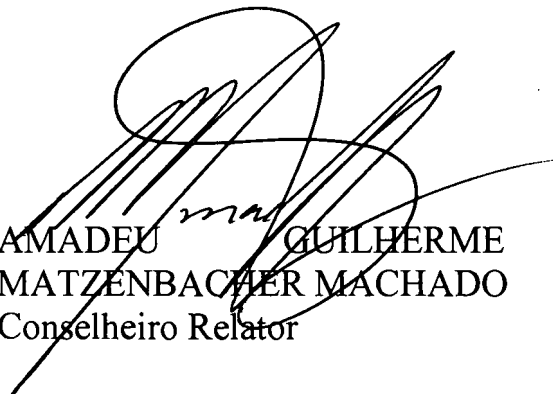
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2004, para quando da Inspeção Ordinária verifique a legalidade da admissibilidade do pessoal concursado em cumprimento ao artigo 71, III, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 008/TCER/2003.



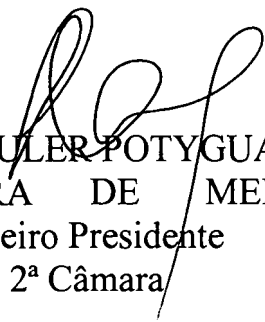
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

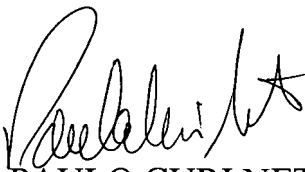
Sala das Sessões, 30 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4768/03 - (APENSO Nº 595/04) - INTERESSADO:
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/CL/2003
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 58/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/CPL/03 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/2003, do Município de Ji-Paraná, de conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2004, para quando da Inspeção Ordinária, verifique o resultado da concessão a exploração dos serviços de abatedouro municipal de bovinos e suínos, envolvendo a forma da contratação, os direitos dos usuários, a política tarifária adotada, a obrigação de manter o serviço adequado e o destino da receita.



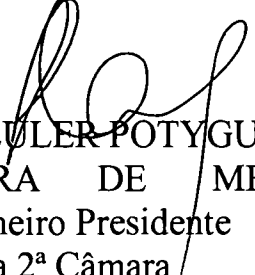
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

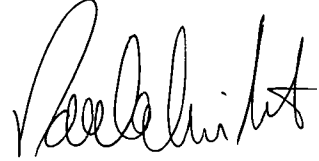
Sala das Sessões, 30 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor

PROCESSO Nº: 3646/00
INTERESSADA: DEOLINDA FRANCISCA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 59/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Deolinda Francisca da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão:

a) **Retificação** dos proventos proporcionais da Senhora Deolinda Francisca da Silva para 16/30 (dezesseis, trinta avos);

b) **Retificação** da parcela “Vantagem Pessoal” relativa aos anuênios garantidos pela Lei Complementar nº 39/90 para o percentual de 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração;

c) **Retificação** da parcela “Vantagem Pessoal” relativa aos anuênios garantidos pela Lei Complementar nº 68/92 para o percentual de 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

d) **Especificação** da composição da parcela “Vantagem Abrangente” de conformidade com a Lei 1068/02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

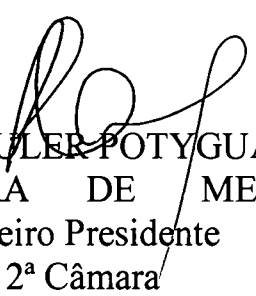
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

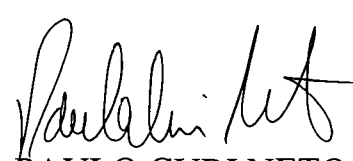
Sala das Sessões, 30 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1282/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/CPL/2004
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
MARIA JOSÉ BATISTA LARA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
DURVALINA LUZIA FRANCHI BORGES
FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA FERNANDES
ALESSANDRO DIAS DO NASCIMENTO
NILMA LIMA DA SILVA
MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 60/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/CPL/04 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2004, realizado pelo Município de Espigão do Oeste;

II – **Determinar** à Administração do Município de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Espigão do Oeste que adote providências para prevenir a reincidência dos vícios apontados e comentados no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 108/04;

III – **Firmar o entendimento**, em razão do princípio da Razoabilidade, que é legal a inclusão de cláusula no edital que contenha a exigência de qualificação técnico-operacional da empresa licitante;

IV - **Encaminhar**, a título de orientação, cópia do Parecer Ministerial citado no item II, como subsídio à Prefeitura e outras unidades administrativas do Estado, no que tange a elaboração de editais e observância às regras estatuídas na Lei Federal nº 8.666/93;

IV – **Comunicar** o conteúdo desta decisão ao interessado;

V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, apensado-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2004, do Município de Espigão do Oeste, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0285 DE 10 106 105
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3939/98 - (APENSO Nº 051/03)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE
PIMENTEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: VALDELITO DA ROCHA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 61/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial da Fazenda Pública Municipal de Pimenteiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento** da multa imputada por meio do item V do acórdão 051/2002/PLENO-TCER, ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, em 03 (três) parcelas de igual valor, a serem corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira; devendo o interessado efetuar o recolhimento e encaminhar os comprovantes a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

III - **Recomendar** ao requerente que promova junto ao órgão encarregado das finanças do Município de Pimenteiras do Oeste, a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

solicitação de parcelamento dos débitos a ele imputados nos itens III e IV do acórdão 051/2002/PLENO-TCER;


IV – **Determinar** à atual Administração do Município de Pimenteiras do Oeste que na hipótese do parcelamento, deverá encaminhar a esta Corte de Contas os comprovantes do efetivo pagamento, para posterior quitação do débito e baixa de responsabilidade do interessado;


V – **Determinar** que decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância mencionada no item I, na forma fixada no item II e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

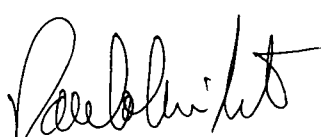
VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas fixadas nesta decisão, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14/ SET. 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1063/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/04
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 62/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 001/04 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2004 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Nelson José Velho que, quando da nomeação ou contratação dos candidatos aprovados no Concurso Público ora analisado, adote providências a fim de dar fiel cumprimento à Instrução Normativa nº 008/2003 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96.

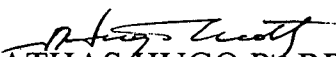
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER




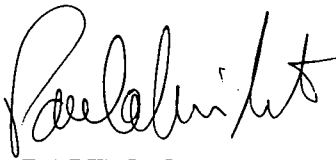
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14 SET 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1359/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 002/2004
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 63/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de processo seletivo simplificado nº 002/2004 da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2004, da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste;

II - **Determinar** à atual administração que implemente medidas de incentivo para fixação de professores na zona rural e promova o devido Concurso Público para preenchimento das vagas de magistério existentes no Quadro Permanente da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle de Externo para posterior apensamento à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2004, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

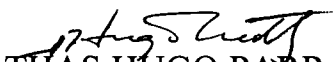
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

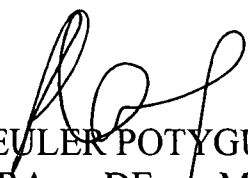


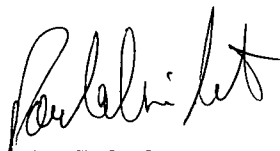
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3439/00
INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 64/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria do servidor Manoel Ferreira dos Santos, cadastro nº 020109, no cargo de Assistente Administrativo, Nível III, Faixa 15, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.462, de 19.01.2000, retificado pelo Decreto nº 7.559, de 16.03.2000, publicado no D.O.M. nº 1.768, de 23.03.2000, com proventos integrais, na forma do artigo 165, III, "a" da Lei nº 901, de 23.07.90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, e **determinar seu registro**, na forma do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;


III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;


IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 973/94
INTERESSADO: AILTON JOSÉ DE ANDRADE – 1º TEN/PM/RE
ASSUNTO: Apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar – Reserva Remunerada
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 65/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a inatividade de servidor policial militar – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra a Decisão nº 23, de 30.08.2000, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão;

II – **Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos valores recebidos indevidamente pelo 1º TEN/PM/RE Ailton José de Andrade, a partir de 29.10.92, data de sua transferência para a reserva remunerada, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento, para cumprimento desta decisão, dando ciência a este Tribunal, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; [assinatura]

[assinatura] [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

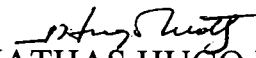
IV – **Encaminhar cópia** dos autos a Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e providências de sua alçada;

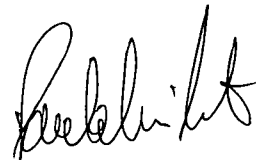
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0107 DE 14 SET. 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3388/99
INTERESSADO: CARLOS HUMBERTO VENÂNCIO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 66/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Carlos Humberto Venâncio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria do servidor Carlos Humberto Venâncio da Silva, cadastro nº 47.387-2, no cargo de Técnico em Agropecuária, Classe V, Referência F, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado pelo Decreto de 09.11.98, publicado no D.O.E. nº 4.147, de 16.12.98, com proventos integrais, na forma do artigo 40, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, §2º da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, na forma do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



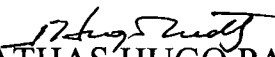
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

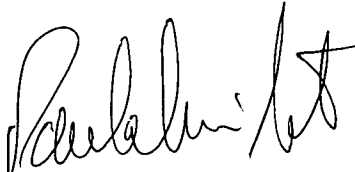
III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão e ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0160 DE 02/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1702/94
INTERESSADO: ANTÔNIO PESCADOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 67/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Antônio Pescador, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92 a ser pago à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, conforme determina o artigo 87, do referido diploma legal;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

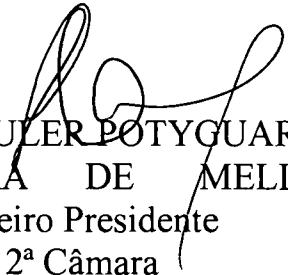
Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 29/10/04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1283/04
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/04-
CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 68/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência Pública nº 001/04-CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Encaminhar** a integralidade dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para que naquele âmbito competencial, a dessintonia de preços praticados, provocada por normatização interna do DNIT, seja analisada;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, exercício de 2004 e que, quando da Inspeção



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

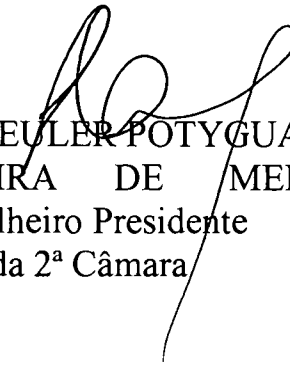
Ordinária do referido ano, examine as fases posteriores ao certame, envolvendo o empenhamento, contratação e pagamento da despesa.


III – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção de providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0160 DE 02/12/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3134/99
INTERESSADO: MANOEL VITOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 69/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel Vitor, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão:

a - **Retificação** os proventos proporcionais do Senhor MANOEL VITOR para 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos);

b – **Retificação** a parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92 a ser pago à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, conforme determina o artigo 87, do referido diploma legal;

c – **Retificação** a parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90 a ser pago à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração, conforme determina o artigo 85, do referido diploma legal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

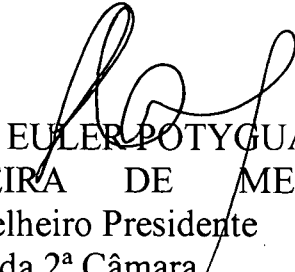
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 29/10/04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 414/00
INTERESSADO: ADEMAR HOREAY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 70/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Ademar Horeay, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Ademar Horeay, Cadastro nº 4050-9, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência MP-NI-19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Ministério Público do Estado de Rondônia, a partir de 30.12.99, efetuado pela Portaria nº 1711, de 20.12.99, publicada no D.O.E. nº 4.412, de 14.01.2000, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, "a" da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Ministério Público do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



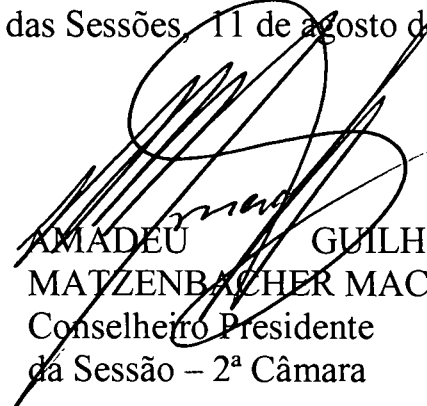
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão e ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor S

PROCESSO Nº: 329/91
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: VERIFICAÇÃO E PROVIDÊNCIAS EM ATOS PRATICADOS NA PREFEITURA DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 71/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da verificação e providências em atos praticados na Prefeitura de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a

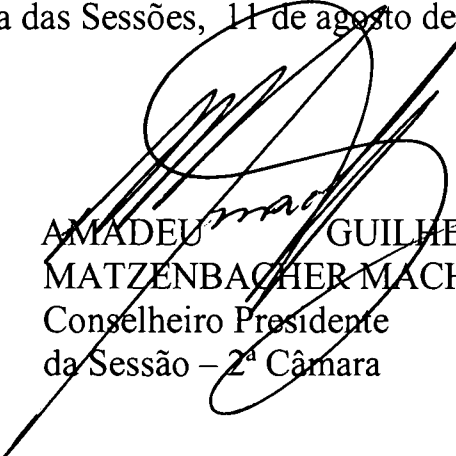



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

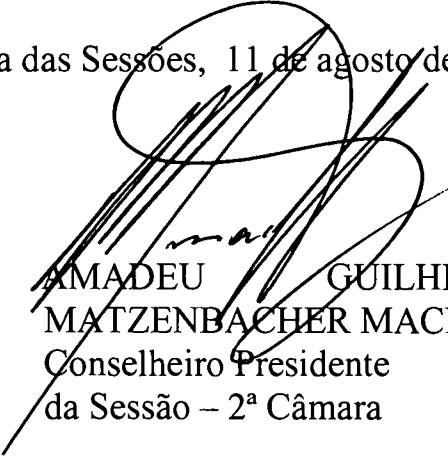
encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura Municipal de Presidente Médici;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Presidente Médici, referentes ao exercício de 2004, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente
 da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1897/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 002/04
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 73/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de processo seletivo simplificado nº 002/04 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2004, da Prefeitura do Município de Vilhena;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento competente para posterior apensamento aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Vilhena, exercício de 2004, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1898/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/04
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 74/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 002/04 do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 002/2004 da Prefeitura do Município de Cabixi;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cabixi, Senhor Milton Mitsuo Saiki que, quando da nomeação ou contratação dos candidatos aprovados no Concurso Público ora analisado, adote providências a fim de dar fiel cumprimento à Instrução Normativa nº 008/2003 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos no Departamento competente para posterior apensamento à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cabixi, exercício de 2.004, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros




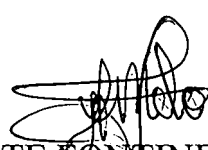
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 29/10/04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2190/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/04
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 75/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do processo seletivo simplificado nº 003/04 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2004, de interesse da Prefeitura do Município de Vilhena;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Melkisedek Donadon que, quando da realização de novos procedimentos seletivos, atente para o fiel cumprimento da determinação contida no artigo 2º da Instrução Normativa nº 008/2003/TCER e, ainda, quando da nomeação ou contratação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 003/04, proceda o encaminhamento dos atos de admissão a esta Corte de Contas, para fins de exame e registro;

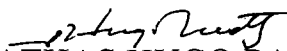
III – **Sobrestar** os autos no Departamento competente, para posterior apensamento à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2004, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0239 DE 29/10/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1253/89
INTERESSADA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/89-
COMPES – CONTRATO Nº 058/89-PGE
RESPONSÁVEL: JERZY BADOCHA
SECRETÁRIO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO
PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 76/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/89-COMPES – Contrato nº 058/89-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator para prolação, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96, de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Jerzy Badocha e José Airton Leite.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

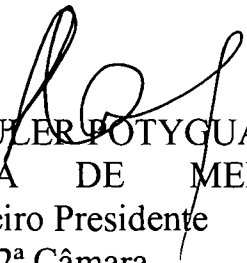


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 29.10.04

Servidor JD

PROCESSO Nº: 4864/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2003
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 77/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/2003 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, face a anulação da Concorrência Pública nº 001/2003, de interesse da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 29/10/04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2548/92 - (APENSOS NºS 509, 713, 724, 1478, 1589, 2057 E 2419/93)

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 095/92-PGE

RESPONSÁVEIS: LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
EXERCÍCIO DE 1992
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
EXERCÍCIO DE 1993
LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 78/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 095/92-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Convênio nº 095/92-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Vale do Paraíso, através da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos senhores Léo Antônio Almeida Godinho, João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e Luiz Carlos Sorroche;

II - **Comunicar** aos interessados o teor desta decisão;



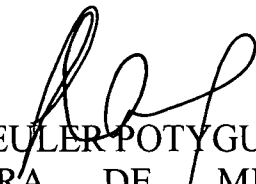
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1653/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 010/96-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL
DIRCEU BÉTTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 10.10.95 A 24.03.98
NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 24.03.98 A 31.12.98.
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 79/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 010/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Convênio nº 010/96-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, através da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade dos Senhores José Alves Vieira Guedes, Dirceu Bettiol e da Senhora Neuza Viera de Carvalho;

II - **Comunicar** aos interessados o teor desta decisão;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

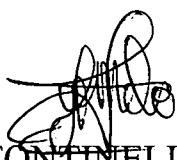
III – **Arquivar** os autos, após adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 29/10/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2463/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA/CCN-CONSTRUÇÃO, COM. E IND. DO
NORTE LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 118/93-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
ADHEMAR DA COSTA SALLES
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA
FAZENDA
ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 80/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 118/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Contrato nº 118/93-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e a empresa CCN – Construção Comércio E Industria do Norte Ltda., de responsabilidade dos Senhores Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Adhemar da Costa Salles e Alexandre Cardoso da Fonseca;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


II – **Comunicar** aos interessados o teor desta decisão;

III - **Arquivar** os autos, após adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3347/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 058/97-PGE
RESPONSÁVEIS: GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELES
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA SERVIÇO
PÚBLICO DE RONDÔNIA
SUELI DE ALMEIDA LOPES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 81/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 058/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Convênio nº 058/97-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Fundação Escola Serviço Público de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Gilberto Cezar Cavalcante Teles e da Senhora Sueli de Almeida Lopes;

II – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, sobre a necessidade de adotar providências no sentido de prevenir nos futuros convênios as impropriedades identificadas nos autos;

III – **Comunicar** aos interessados o teor desta decisão;




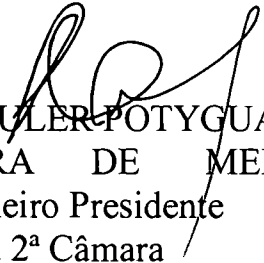
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

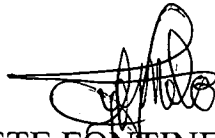
IV - **Arquivar** os autos, após adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4543/99 - (APENSO Nº 3181/96)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/NAJA
CONSTRUÇÕES LTDA./SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 014/97-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 82/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 014/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Contrato nº 014/97-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, a Secretaria de Estado da Educação, e a Empresa Naja Construções Ltda., de responsabilidade dos Senhores Dirceu Bettiol, Tomás Guilherme Correia e Beniamine Gegle de Oliveira;

II - **Determinar** ao atual Procurador Geral do Estado, que faça observar os comandos do artigo 55, da Lei Federal 8.666/93, na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

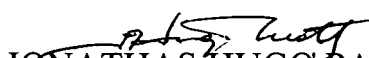
elaboração dos próximos contratos, especialmente no tocante à inclusão dos critérios de correção monetária;

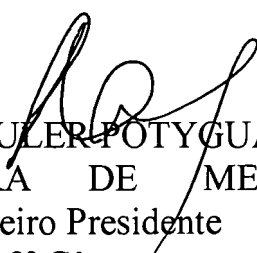
III – **Comunicar** aos interessados o teor desta decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 006/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2003
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 83/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 01/2003 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/2003, da Prefeitura do Município de Vilhena;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Vilhena toda a cautela necessária aos procedimentos exigidos pelo edital e seus anexos, e aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.987/95;

III - **Determinar** o sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame e da contratação, bem como da execução contratual mediante monitoria auditorial;

IV - **Determinar** o apensamento do autos à Prestação de





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Contas da Prefeitura do Município de Vilhena, exercício de 2004, após as providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4830/98
INTERESSADA: REGINA SEBASTIANA NEVES DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 84/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Regina Sebastiana Neves de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a – **Exclusão da parcela** “Adicional de Insalubridade”, por possuir caráter transitório, que exige efetivo exercício do seu beneficiário, não integrando os proventos quando da inatividade;

b - **Retificação da parcela** “Quinquênio” na forma da Lei nº 901/90, após a retificação determinada no item anterior, e que após procedidas as modificações constantes desta decisão, os proventos somarem valor inferior ao salário mínimo nacional, seja paga parcela sob o título de complementação até o valor do salário mínimo vigente;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

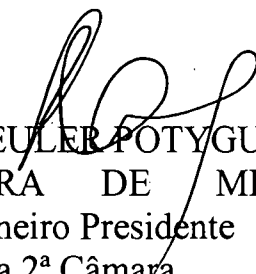
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

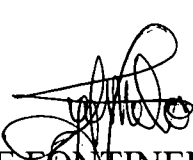
Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3889/99
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 85/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Fátima da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Espigão do Oeste que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, inclusão na parcela denominada “Adicional por Tempo de Serviço” à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo da Senhora Maria de Fátima da Silva;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



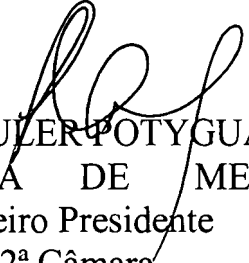
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor 74

PROCESSO Nº: 4799/02
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/EMPRESA
IPIRANGA ASFALTOS S.A.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 067/02
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 86/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 067/02, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a despesa decorrente do Contrato nº 067/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Médici e Empresa Ipiranga Asfaltos S/A.;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da

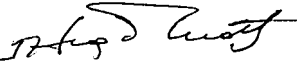



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3996/02
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/RONDOTERRA CONSTRUÇÕES E
TERRAPLENAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 051/02-GJ/DEVOP
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 87/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 051/02-GJ/DEVOP, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 051/02/GJ/DEVOP, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas que, quando da celebração de novos contratos, observe os termos do artigo 73, I, “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

JR *JM* *Q*




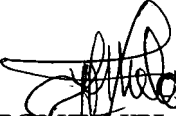
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0169 DE 15/12/04

Servidor PD

PROCESSO Nº: 972/94
INTERESSADO: RENATO VILAS BOAS COSTA
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
– RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 88/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Retifique** o ato concessório de reforma consubstanciado no Decreto nº 5.554, de 11.05.92, fundamentado no artigo 94, VI do Decreto-Lei nº 09-A/82, alterado pela Lei nº 305, de 07.01.91, que deverá ser fundamentado, nos termos do artigo 42, §3º da Constituição Federal, e publicado na forma legal;

b) **Exclua** da folha de pagamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia o MAJ PM MED VET ~~BE~~ 01394-2 Renato Vilas Boas

JEM *P*



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Costa, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais vigentes à época, para ser transferido para a reserva remunerada;

c) **Instaure** Tomada de Contas Especial para apuração dos valores recebidos indevidamente pelo MAJ PM MED VET RE 01394-2 Renato Vilas Boas Costa, a partir de 27.03.92, data de sua transferência para a reserva remunerada, até a exclusão da folha de pagamento, e identificação dos responsáveis pelo pagamento, dando ciência a este Tribunal, na forma do artigo 8º e seu §1º, da Lei Complementar nº 154/96;


II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0329 DE 11/08/05

Servidor FB

PROCESSO Nº: 3701/00
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA CRUZ MACENA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 89/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Domingos Sávio da Cruz Macena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) **Retifique** o ato concessório de aposentadoria do interessado, que deve ser fundamentado no artigo 165, I, §1º, da Lei nº 901/90 combinado com o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

[Handwritten signatures and initials]




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 29/10/04

Servidor PD

PROCESSO Nº: 618/02
INTERESSADO: FRANCISCO RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 90/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Francisco Ramos da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco Ramos da Silva, Cadastro nº 300006189, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência H, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado pelo Decreto de 29.11.98, publicado no D.O.E. nº 4.651, de 08.01.2001, com proventos proporcionais, na forma do artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro** na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria do Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, sob pena das sanções previstas em Lei;

B
JEM
Q



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Determinar** ao titular da Secretaria do Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

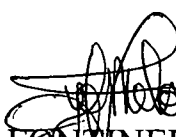
IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor 78

PROCESSO Nº: 1898/00
INTERESSADO: JOÃO CARLOS NARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 91/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor João Carlos Nara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor João Carlos Nara, Cadastro nº 1004, no cargo de Técnico em Atividades Complementares, Classe II, Referência C, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, efetuado pelo Ato nº 030/MD/99, de 08.09.99, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 01, de 27.03.2000, com proventos proporcionais, na forma do artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, sob pena das sanções previstas em Lei;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

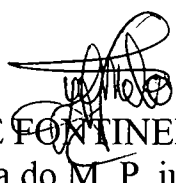
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Poder Legislativo Estadual e ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 29/10/04

Servidor 

PROCESSO Nº: 1496/96
INTERESSADA: CLAIR CAVALLI – SD PM RE 05393-0
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
- REFORMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

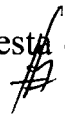


DECISÃO Nº 92/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar - Reforma - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de transferência para a reforma do SD PM RE 05393-0 Clair Cavalli, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado pela Portaria nº 82/DP-6/95, de 21.12.95, publicada no D.O.E. nº 3.439, de 31.01.96, com proventos integrais, na forma dos artigos 96, II e 99, II do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 55, da Lei Complementar nº 58, de 07.07.92, e **determinar seu registro**, na forma do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao interessado.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1127/94
INTERESSADO: JOSÉ FLORIANO SANTANA FILHO – SD PM RE
03255-8
ASSUNTO: Apreciação da legalidade do ato
concessório de transferência para
inatividade de servidor policial militar
- reforma
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 93/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar - Reforma - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de transferência para a reforma do SD PM RE 03255-8 José Floriano Santana Filho, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado pela Portaria nº 002/SC INAT PENS/DP-6/93, de 08.09.93, publicada no D.O.E. nº 2.894, de 05.10.93, com proventos integrais, na forma dos artigos 96, II e 99, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao interessado.

[Handwritten signatures]




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0176 DE 27/12/04
Servidor 94

PROCESSO Nº: 1128/94
INTERESSADO: ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA – SD PM RE
02556-7
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
- REFORMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 94/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar - Reforma - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) **Retificar** na Apostila de Proventos do interessado o valor da parcela intitulada “Auxílio Invalidez”, que deve ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o provento, consoante prescreve o artigo 32 da Lei nº 1.063, de 10.04.02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo,

[Handwritten signatures]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

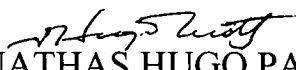
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 27/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1497/96
INTERESSADO: JOSAFÁ RIBEIRO SOARES – SD PM RE 04433-1
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
- REFORMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 95/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar - Reforma - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

b) **Retificar** na Apostila de Proventos do interessado o valor da parcela intitulada “Auxílio Invalidez”, que deve ser calculado no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o provento, consoante prescreve o artigo 32 da Lei nº 1.063, de 10.04.02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo,

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

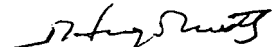
tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 27/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1498/96
INTERESSADO: JAMIL ROSSI – SD PM RE 2596-9
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
- REFORMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 96/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar - Reforma – como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) **Retificar** na Apostila de Proventos do interessado o valor da parcela intitulada “Auxílio Invalidez”, que deve ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o provento, consoante prescreve o artigo 32 da Lei nº 1.063, de 10.04.02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1982/04 - (APENSOS NºS 1981 E 2047/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS RESUMIDOS DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS
1º E 2º BIMESTRES DE 2004 E DE GESTÃO FISCAL
REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 97/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º Bimestres de 2004 e de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Ministro Andrezza, observando o comando do parágrafo único do artigo 22 da L.R.F., que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite de 95% na despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2004, dos impedimentos legais a que está sujeito:

- Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – **Determinar** ao gestor a adoção de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente, no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – **Determinar** ao gestor municipal que elabore o termo de opção manifestando a sua preferência em divulgar o Relatório de Gestão Fiscal de forma quadrimestral, uma vez que tal falha vem se estendendo desde o exercício de 2002;

IV – **Enviar** ao Município de Ministro Andreazza cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

V – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, para acompanhamento e controle dos atos determinados, pensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Ministro Andreazza, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



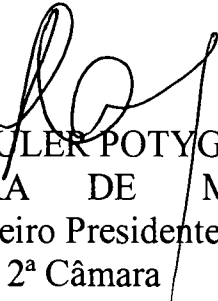
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

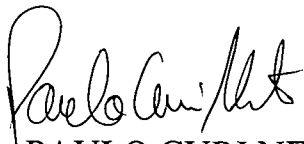
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do artigo 57, da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – **Determinar** ao gestor a adoção de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente, no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – **Enviar** ao Município de Guajará-Mirim cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Guajará-Mirim, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



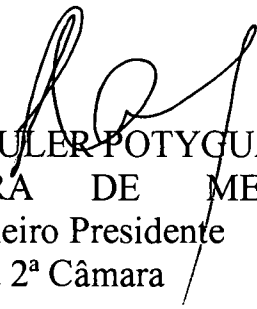
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

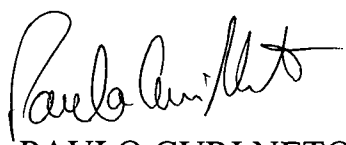
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0193 DE 21/01/05

Servidor

PROCESSO Nº: 3330/98
INTERESSADO: EDUARDO JACOB
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 99/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Eduardo Jacob, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão:

a - Exclua a parcela “Gratificação de Apoio à Educação”, por possuir caráter transitório, que exige efetivo exercício do seu beneficiário, não integrando os proventos quando da inatividade;

b – Retifique a parcela de “Complementação de Salário Mínimo”, de modo que tal ajustamento incida, se for o caso, sobre eventual complemento da remuneração do interessado;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se passível das sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

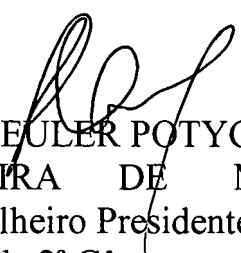
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao IPERON, haja vista que com o falecimento do beneficiário da aposentadoria “sub examine”, por certo deve ter ocorrido o pensionamento de dependentes, para que, ao seu âmbito, promova, se for o caso, as alterações indicadas, dando conta a este Tribunal de alterações praticadas, no prazo de 30 dias;


IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0160 DE 02/12/04

Servidor _____

JB

PROCESSO Nº: 3239/96
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAÇÃO DOS
CRITÉRIOS DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO
DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEL: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 100/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial para verificação dos critérios de pagamento da gratificação de produtividade aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da

JB

D


Am




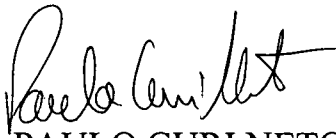
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
• Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER